



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),** nomeada administradora judicial na recuperação judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que a decisão do mov. 164473 foi cumprida por meio da petição do mov. 165238.

Outrossim, a Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão de mov. 164880, informando que a presente serve para atender às ordens determinadas naquele *decisum* para serem cumpridas por esta Auxiliar em 5 (cinco) dias, sendo que as determinações para serem respondidas em 10 (dez) e/ou 15 (quinze) dias serão atendidas dentro do prazo assinalado.





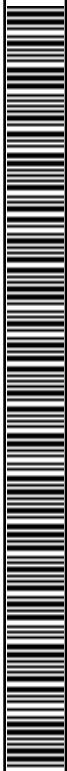
I - ITEM 11 - MANIFESTAÇÃO DA ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A (MOV. 164832)

O item 11 do comando judicial determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre o petítório de mov. 164832, da Estratégicos Participações S/A, que respondeu o pleito de mov. 162788, feito por EMANUEL AZARIAS.

Nele, referido credor, que se apresenta como cessionário do crédito antes pertencente à DANIELA CORSI VICENTE (produtora rural da categoria dos credores quirografários estratégicos), no valor de R\$ 70 mil, informou que postulou, no mov. 153199, que fosse incluído como sócio acionista da S/A, tendo sido informado que necessitaria de uma autorização judicial para tal, na medida em que não atenderia os requisitos impostos pelo PRJ Originário para se enquadrar como “produtor rural”.

Assim, em resposta, a Estratégicos Participações traçou um histórico dos acontecimentos relativos à cessão de crédito em questão, inclusive em relação a pareceres anteriores já manifestados por esta AJ e decisões já prolatadas por este Juízo, defendendo que não basta a homologação da cessão para que os novos cessionários sejam enquadrados como produtores rurais e possam, assim, fazer jus às ações, mas sim que estes devem preencher as condições estabelecidas pelo plano para tal subcategoria de credores.

Apontou, ainda, que foi deferido por Vossa Excelência pedido daquela empresa para que essa condição de produtor rural fosse comprovada documentalmente pelos interessados, o que foi deferido no item 11 da decisão de mov. 162756.





Assim, conclui, *“sobre o que requer o cessionário Emanuel Azarias na seq. 162788, a Estratégicos reitera o que já decidiu este Juízo, devendo este cessionário, bem como todos os demais cessionários, comprovar além da homologação das cessões de crédito, que preenchem a condição de produtores rurais estratégicos definidas no anexo 2.31 do PRJ, citadas acima nesta manifestação, para que, efetivamente, possam subscrever seus créditos em ações da Estratégicos Participações S.A”.*

Pois bem.

A Administradora Judicial, no parecer de mov. 160518, indicou que as cessões realizadas e homologadas pelo Juízo devem ser consideradas em todos os seus efeitos, a fim de adequar a titularidade de seus cessionários, desde que as condições que os fazem produtores rurais estratégicos não sejam alteradas.

É de se destacar que a homologação da cessão pelo Juízo observou apenas os formalismos da transferência do crédito em si, à luz dos requisitos necessários estabelecidos pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil, o que está correto quando se trata de cessão.

Por outro lado, a criação dos credores estratégicos foi previsão criada pelas Recuperandas justamente para diferenciar esta categoria de quirografários, com base na definição imposta pela Cláusula 2.31 do PRJ Originário e nos anexos deste. Assim, em princípio, o recebimento das ações estaria condicionado à comprovação da atividade de produtor rural. Se não preenchido o requisito, o credor não poderia se enquadrar na categoria.

Todavia, há que se pontuar que há a possibilidade de aceitação do cessionário como acionista da Estratégicos Participações, na forma preconizada pela nova redação do artigo 83, § 5º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela recente Lei 14.112/2020, que dispõe que *“para os fins do disposto nesta Lei, os*





créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”, desde que o credor originário preencha os requisitos do PRJ.

II - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial informa que se manifestou pela necessidade de comprovação de serem os credores produtores rurais, o que é necessário para a inclusão na categoria, mas destaca que há previsão no art. 83 da LREF, que autoriza sejam mantidas as condições originárias do crédito mesmo no caso de cessão.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 11 de abril de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

